

**DOM PEDRO**, por graça de Deus, REI de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo auctorizado a pagar a quantia de 19:762\$074 réis, importancia do deficit liquidado da administração do Real Theatro de São Carlos na epocha finda de 1856 a 1857.

Art. 2.º O Governo dará conta ás Côrtes das quantias recebidas para o mesmo Theatro, e da sua applicação.

Art. 3.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios do Reino e da Fazenda a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades em 8 de Março de 1858. = EL-REI (com rubrica e guarda). = *Marquez de Loulé* = *Antonio José d'Avila*.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 28 de Janeiro ultimo, que auctorisa o Governo a pagar a quantia de réis 19:762\$064, importancia do deficit liquidado da administração do Real Theatro de São Carlos na epocha finda de 1856 a 1857; e manda cumprir e guardar o mesmo Decreto como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada. = Para Vossa Magestade ver. = *João Correia de Oliveira Caupers* a fez. No Diar. do Gov. de 16 Març., n.º 63.

### 3.ª DIRECÇÃO - 2.ª REPARTIÇÃO.

Attendendo ao que me foi representado pela Camara Municipal de Alemquer, pedindo que em algumas das freguezias do seu concelho seja commettido aos Magistrados de policia correccional o julgamento das causas sobre coimas e transgressões de Posturas; e mostrando-se das informações havidas a este respeito a utilidade d'esta providencia; vistas as disposições da Lei de 23 de Julho de 1855; e usando da auctorisação concedida ao Governo pelo artigo 4.º do Decreto com força de Lei de 3 de Novembro de 1852: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. São extensivas ás freguezias de Santo Estevão e annexas, de Nossa Senhora da Assumpção de Trianna e annexas, de Sant'Anna da Carnota, de Santa Quiteria de Meca e de Nossa Senhora da Assumpção de Cadafaes, pertencentes ao concelho de Alemquer, as disposições do Decreto com sancção legislativa de 3 de Novembro de 1852, sobre o processo e julgamento nos Juizos de policia correccional das causas relativas a coimas, policia municipal ou transgressões de Posturas.

Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios do Reino e dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça assim o tenham entendido, e façam executar. Paço das Necessidades, em 8 de Março de 1858. = REI. = *Marquez de Loulé* = *José Silvestre Ribeiro*. No Diar. do Gov. de 22 Març., n.º 68.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR.

### SECÇÃO DO ULTRAMAR.

Convindo que no Ministerio da Marinha haja conhecimento exacto da saída de gente para os diversos portos estrangeiros a titulo de emigração: Manda Sua Magestade EL-REI, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que pela Majoria General da Armada se dêem as necessarias ordens a todos os Capitães dos portos do Reino e ilhas adjacentes para que remetam em todos os mezes á mesma Majoria General uma informação sobre a emigração que houve no mez antecedente

pelos portos da sua direcção, mencionando, pelo que respeita ás embarcações que conduzirem a gente emigrada, o nome de cada uma das mesmas embarcações, sua capacidade, o numero de passageiros e sexos d'estes, aguada, mantimentos, se levam facultativo e nome d'este.

Paço, em 8 de Março de 1858. — *Visconde de Sá da Bandeira.*

No Diar. do Gov. de 22 Maio, n.º 119.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA.

### REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS.

Sendo de reconhecida conveniencia e de indispensavel necessidade que na Repartição dos Negocios Ecclesiasticos d'este Ministerio haja conhecimento exacto e cabal de tudo o que respeita aos bens e rendimentos dos Cabidos e respectivas fabricas, nas dioceses do Reino e ilhas adjacentes, e sendo geralmente incompletos e insufficientes os esclarecimentos que se receberam em virtude das Portarias circulares, expedidas em 10 de Maio, 13 de Julho e 8 de Outubro de 1839, para que por elles se possa formular um trabalho estadistico, que corresponda á disposição consignada na parte do Regulamento da Secretaria d'este mesmo Ministerio, relativa á Repartição dos Negocios Ecclesiasticos, e ao mesmo tempo satisfaça aos fins que se teve em vista na Carta de Lei de 20 de Junho de 1857: Ha Sua Magestade *El-Rei* por bem resolver que o Reverendo Arcebispo primaz de Braga, em presença do que fica ponderado, faça expedir as necessarias ordens ao Cabido da Sé primaz, para que franqueie os documentos e preste os devidos esclarecimentos ás pessoas que o mesmo Reverendo Prelado encarregar de proceder ao inventario ou descripção regular dos bens do Cabido, dos encargos de qualquer natureza com que esses bens estejam onerados, das dividas activas e passivas, e bem assim dos rendimentos dos mesmos bens e sua applicação no anno findo de 1857; ficando o Reverendo Arcebispo na certeza de que, pelo Ministerio competente, ao qual n'esta data se communica a presente Resolução regia, serão expedidas as ordens ao Delegado do Thesouro do districto de Braga, para que ponha á disposição das pessoas, que elle Arcebispo designar, um dos Empregados de Fazenda que mais habil lhe parecer, para todo o trabalho de escripturação. Os inventarios de que se trata deverão ser abertos por termo, na fórma competente, assignados pelos *Conegos capitulares*, que servirem de *Thesoureiro* e de *Secretario do Cabido*, pelas pessoas auctorizadas pelo Reverendo Arcebispo primaz, e pelo Empregado de Fazenda que os escrever; e depois de fechados e encerrados com as mesmas formalidades, serão remettidos desde logo ao mesmo Reverendo Prelado, para os fazer subir por este Ministerio.

O que tudo Sua Magestade assim manda declarar para os devidos effeitos, esperando o mesmo Augusto Senhor que o Reverendo Arcebispo primaz de Braga, reconhecendo as rasões de conveniencia publica que se tem em vista nas presentes determinações, empregará todos os meios que a sua prudencia e zêlo lhe suggerirem, para que ellas sejam satisfeitas com a brevidade possivel e com a mais escrupulosa exacção e clareza. Paço das Necessidades, em 9 de Março de 1858. — *José Silvestre Ribeiro* (1).

No Diar. do Gov. de 15 Março, n.º 62.

**Ill.º e Ex.º Sr.** — Tendo-se conhecido, pelo exame a que n'esta Repartição se procedeu, que os esclarecimentos que n'ella existem, a respeito dos bens e rendimentos dos Cabidos e respectivas fabricas das dioceses do Reino e ilhas adjacentes, são insufficientes para que por elles se possa formular um trabalho estadistico que corresponda á disposição consignada na parte do Regulamento da Secretaria d'este Ministerio, relativa á Repartição dos Negocios Ecclesiasticos, e ao mesmo tempo satisfaça aos fins que

(1) Identicas se expediram aos Prelados, cujas dioceses tem Cabido.